



AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO N.º 0006515-31.2016.8.14.0000
PACIENTE: LUIZ FERNANDO PAIVA SÁ
IMPETRANTE: JOSÉ OPÔNCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV.)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS
DA COMARCA DE BELÉM/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS (Promotor de Justiça
– convocado)
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. ORDEM NÃO INSTRUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O impetrante não apresentou documentos aptos a instruir a ordem, que se apresenta apenas com a petição inicial e o mandado de prisão, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.
2. É inadmissível o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal.
3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo.
4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em NÃO CONHECER A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de LUIZ FERNANDO PAIVA SÁ, investigado pelo delito de estupro de vulnerável.

Consta da petição inicial que o paciente foi preso preventivamente no dia 31/05/2016.

Alega o impetrante que o paciente é inocente e sofre constrangimento ilegal, pois, a seu ver, não há justa causa na prisão, vez que ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Acrescenta que o coacto possui condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho de eventual ação penal.

Pediu a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação.



O feito foi inicialmente distribuído à relatoria da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato, porém, em razão de seu afastamento funcional, me veio redistribuído 07/06/2016, ocasião em que indeferi a liminar, solicitei as informações do juízo e determinei sua remessa ao parecer do Ministério Público (fl. 14/15).

O magistrado de piso prestou as informações de praxe (fl. 18).

O Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva se manifesta pela denegação da ordem (fls. 21/26).

É o relatório.

V O T O

A ordem cinge-se às alegações de ausência dos pressupostos da prisão cautelar e condições subjetivas favoráveis à sua concessão.

De saída, anoto que o feito não deve ser conhecido.

É que o mandamus não veio instruído com os documentos necessários à comprovação das alegações deduzidas na inicial. Não consta cópia da decisão impugnada nem dos documentos pessoais do paciente (doc. de identidade, CPF, comprovante de residência, etc).

É cediço que é ônus do impetrante instruir a ordem com documentos que comprovem suas alegações. Do contrário, inviável a análise do feito.

A esse respeito vale citar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 100994, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145, Divulg. 05/08/2010 Publicado em 06/08/2010) (grifei)

Acrescento que ainda fiz busca da decisão guerreada no Sistema Libra deste Tribunal, porém, por tratar-se de feito em segredo de justiça, não foi possível acessar nada referente ao processo em epígrafe.

Inviável, portanto, a análise de qualquer das alegações deduzidas na inicial.

Por todo o exposto, não conheço a ordem.

É o voto.

Belém, 11 de julho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator